



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000302971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086480-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado GUILHERME ALBUQUERQUE BUENO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2086480-73.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo — Foro Central Cível — 44ª Vara Cível

Juiz: Guilherme Madeira Dezem

Agravante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
(executada)

Agravado: GUILHERME ALBUQUERQUE BUENO DE SOUZA
(exequente)

Voto nº 45.192

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DEMAIS MATÉRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisões proferidas em cumprimento provisório de sentença, pelas quais foi rejeitada impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada/agravante.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) se é possível o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, diante da alegação da agravante de que cumpriu a obrigação de fazer; e (ii) se é possível conhecer do recurso quanto às demais matérias, quais sejam, a impossibilidade superveniente de cumprimento da obrigação de fazer e suas consequências.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à alegação pela executada/agravante de que cumpriu a obrigação de fazer que lhe fora imposta (fornecimento ao agravado de meio de recuperação de conta em rede social), não foram acostados aos autos quaisquer documentos comprobatórios da alegação.

4. Em especial, não foi juntada cópia do e-mail alegadamente enviado ao agravado com o caminho para a recuperação da conta, tampouco comprovação de envio e recebimento do e-mail pelo agravado.

5. Em seguida, alegando fato novo, a agravante apresentou manifestação afirmando que a obrigação se tornou impossível, pois teria havido a exclusão definitiva da conta após inércia do agravado em seguir os passos para recuperação da conta.

6. Essa matéria ainda não foi objeto de apreciação em primeiro grau, de modo que está ausente o interesse recursal para sua apreciação em segunda instância.

IV. DISPOSITIVO E TESES

7. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido, com

advertência à agravante.

Tese de julgamento: “1. Cabe à parte executada a demonstração de que cumpriu a obrigação de fazer. 2. Pendendo pronunciamento do juiz de primeiro grau acerca de determinada matéria, esta não pode ser apreciada em segunda instância, por ausência de interesse recursal e sob pena de supressão de instância.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 1.001.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** contra as decisões proferidas às fls. 77/78 e 97 nos autos de cumprimento provisório de sentença que lhe move **GUILHERME ALBUQUERQUE BUENO DE SOUZA**, pelas quais foi rejeitada impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada/agravante.

Defende a recorrente a necessidade de reforma das respeitáveis decisões. Sustenta haver cumprido com a obrigação que lhe foi imposta em sede de tutela provisória, em seguida confirmada por sentença, qual seja, de fornecer ao exequente meio para recuperação de sua conta em rede social administrada pela agravante. Descreve, ainda, que o agravado permaneceu inerte, de modo que a agravante teria procedido, em regular exercício de seu direito, à exclusão definitiva da conta. Desse modo, a obrigação de fazer tornou-se impossível, sem culpa sua, resolvendo-se. Mesmo que se entenda que deve haver conversão em perdas e danos, é necessário que o exequente comprove o dano que resultou da exclusão da conta. Defende, ainda, ser impossível a cumulação de *astreintes* com perdas e danos. Por fim, sustenta não ser possível a manutenção das *astreintes* para forçar cumprimento de obrigação que se tornou impossível. Pede pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito recursal, pela reforma da

respeitável decisão.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

É o relatório.

Preliminarmente, possível o julgamento colegiado na modalidade virtual.

A matéria tratada neste recurso não enseja direito à sustentação oral, por falta de previsão no art. 937 do CPC e art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP), sem prejuízo do oferecimento de memoriais a qualquer momento até a conclusão do julgamento. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (por ausência de contemplação permissiva), liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e no de inventário (art. 1.015 do CPC) não a permitem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de inexistência de nulidade do julgamento colegiado realizado pela modalidade virtual, mesmo com oposição tempestiva da parte, se não houver comprovação de prejuízo efetivo (REsp 1.995.565-SP, Terceira Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, v.u., j. em 22/11/2022, em site www.stj.jus.br). Prevalece a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e não ofensa ao da colegialidade.

Lembrando o mesmo posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), consta no voto da relatora, aplicável ao

caso:

"... 19. Em primeiro lugar, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, "não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal" (AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Corte Especial, DJe 30/6/2020). Na mesma linha: EDcl nos EDcl no CC 144.088/SP, Segunda Seção, DJe 16/9/2021.

20. No mesmo sentido, é a jurisprudência do STF: ADI 4580 ED, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2020; ARE 913264 RG-ED, Tribunal Pleno, DJe 25/10/2016; ARE 859251 ED, Tribunal Pleno, DJe 9/11/2015.

21. Registra-se que, por ausência de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial.

22. Em sua redação originária, o art. 945, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 previa o direito de as partes apresentarem discordância do julgamento por meio eletrônico, sem necessidade de motivação, "sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial".

23. Ocorre que esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.256/2016, ficando consignado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no respectivo Projeto de Lei (PL nº 2.384/2015), que a revogação ocorreu porque autorizava as partes, sem motivação, "solicitar julgamento presencial, mesmo quando não houver previsão de sustentação oral, o que pode ampliar sobremaneira o número de petições a serem analisadas pelos tribunais superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual" (Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoes-web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkynztzvgm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tra mitacao-PL+2384/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoes-web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkynztzvgm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tra%20mitacao-PL+2384/2015)>. Acesso em: 4/11/2022).

24. Desse modo, como não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

25. Destaca-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.449.212/RN, Corte Especial, DJe 16/12/2015; e AgInt nos EREsp 1.727.899/DF, Segunda Seção, DJe 24/8/2020.

26. Sobre o tema em exame, há decisões desta Corte no sentido de que "não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pelo tão só fato de a recorrente ter manifestado oposição ao julgamento virtual da causa, e mesmo assim o feito ter ido a plenário virtual na origem. Isso, porque, conforme destacou o Tribunal local, o julgamento virtual não ensejou prejuízo algum à recorrente, haja vista a ausência de previsão para a realização de sustentação oral" (AgInt no REsp 1.881.804/SP, 4ª Turma,

DJe 6/4/2021).

27. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, 3ª Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, 2ª Turma, DJe 23/3/2022.

28.- Com efeito, a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não acarreta, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

29.- Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial."

Em prosseguimento, passo à análise do presente recurso.

Trata-se, na origem, de cumprimento provisório de sentença movido pelo agravado em face da agravante.

A agravante apresentou a impugnação de fls. 42/57 (sempre dos autos de origem), em que, além de questões processuais, alegou ter cumprido a obrigação que lhe fora imposta (fornecimento ao agravado de meio de recuperação de conta em rede social).

Seguiu-se a r. decisão agravada de fls. 77/78, em que rejeitada a impugnação, com fundamento na ausência de demonstração, pela executada/agravante, do alegado cumprimento da obrigação.

Quanto a essa matéria, necessário conhecer do recurso, mas negar provimento.

Com efeito, embora a agravante indique ter enviado ao agravado e-mail em 25/07/2024 em que constaria o caminho que o exequente deveria percorrer para a recuperação de sua conta, não foi acostado, junto à impugnação de fls. 42/57, qualquer documento comprobatório da afirmação supra; em especial, não foi juntada cópia do e-mail alegadamente enviado, com comprovação do envio e recebimento pelo agravado.

Note-se que às fls. 75/76 a agravante manifestou-se, acerca da especificação de provas que gostaria de produzir, no sentido de que a matéria seria “*integralmente de direito*” (fl. 75), não havendo necessidade de produção de provas.

Cabia à executada o ônus de demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer; não o fazendo, não é possível o acolhimento de sua impugnação.

Em seguida, alegando fato novo, a agravante apresentou a manifestação de fls. 83/89, afirmando que a obrigação se tornou impossível, pois teria havido a exclusão definitiva da conta.

Seguiu-se o pronunciamento de fl. 97, nos seguintes termos:

“Vistos.

Às fls. 83, o executado Facebook Brasil informou que a conta do autor teria sido permanentemente deletada do serviço Instagram e não poderia ser reativada. Deixa, contudo, de trazer qualquer prova neste sentido.

Nesses termos, ao executado Facebook para que comprove tal alegação no prazo de 48h.

(...)"

Nota-se, daí, que não houve ainda qualquer pronunciamento no sentido de reconhecer-se ou não a impossibilidade superveniente da obrigação de fazer e as consequências que esse eventual reconhecimento traria. Não houve rejeição do quanto requerido pela executada/agravante às fls. 83/89, mas apenas concessão de oportunidade de juntada de documentos que comprovassem as alegações feitas ali.

Desse modo, até o momento da interposição deste recurso de agravo de instrumento não havia pronunciamento pelo douto Juiz de primeiro grau acerca das demais matérias trazidas, agora, à apreciação deste Tribunal, sendo patente a ausência de interesse recursal nesta ocasião, portanto, o que implica o não conhecimento do recurso, nesta parte.

Em verdade, o pronunciamento de fl. 97 é mero despacho, sendo irrecorrível (art. 1.001 do Código de Processo Civil – CPC), o que novamente leva à conclusão de que o recurso, nesta parte, não deve ser conhecido.

Ainda que se entenda que há alguma carga decisória no pronunciamento, no que tange o ônus probatório acerca das alegações trazidas pela agravante às fls. 83/89, não houve qualquer impugnação específica da recorrente acerca desse aspecto, o que configura violação ao princípio da dialeticidade e, novamente, leva ao não conhecimento do recurso (art. 932, III, do CPC).

Desse modo, o recurso não deve ser conhecido

quanto às seguintes matérias: obrigação de fazer que se tornou impossível e, portanto, resolveu-se; necessidade de comprovação, pelo agravado, dos danos pela exclusão da conta, em caso de conversão em perdas e danos; cumulação de *astreintes* e perdas e danos; manutenção de *astreinte* para forçar cumprimento de obrigação impossível.

Observo que o manejo, pela executada, de diferentes instrumentos sem qualquer respaldo probatório pode levar ao reconhecimento de litigância de má-fé, consoante art. 80, IV, do CPC. Do mesmo modo, verifica-se que, possivelmente, não houve cumprimento exato de decisão jurisdicional que determinou a obrigação de fazer, bem como (com a exclusão da conta) criação de embaraço a sua efetivação e/ou inovação ilegal no estado de direito litigioso, o que pode levar à punição da executada por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e VI, e § 1º). Fica a agravante advertida acerca dessas possibilidades.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço parcialmente do recurso**, apenas quanto à alegação de cumprimento da obrigação de fazer, **e, na parte conhecida, nego provimento**, com advertência à agravante.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator